Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9185/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3371/2014/001
PROTOCOLO	: 1933539
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, ex-Prefeito de Aquidauana, em desfavor do Acórdão – AC00 891/2018 (peça 43), proferido nos autos TC/3371/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS ao recorrente.

Conforme certificado às fls. 259-262 dos autos originários, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito negou provimento, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido (PAR - 2ª PRC – 7518/2022 – peça 9).

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que os documentos de fls. 259-262 dos autos originários (TC/3371/2014) atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o

recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.